



**DISPENSA DE LICITAÇÃO nº 03/2019**

**JUSTIFICATIVA**

A Comissão Permanente de Licitação da Câmara Municipal de São Cristóvão, instituída pela Portaria nº 03/2019, de 02 de janeiro de 2019, vem apresentar justificativa de dispensa de licitação para a aquisição e o fornecimento parcelado de combustível.

Para respaldar a sua pretensão, esta Comissão traz aos autos do sobredito processo peças fundamentais: procedimentos licitatórios modalidade prego Presencial nº02/2019, os quais resultaram desertos.

A Comissão colaciona, ainda, aos autos, diversos documentos, além de outros elementos, que se constituem no processo em si.

Instada a se manifestar, esta Comissão vem apresentar justificativa de dispensa de licitação *sub examine*, o que faz nos seguintes termos:

A Lei nº 8.666/93, em seu art. 24, inciso V, dispõe, *in verbis*:

Art. 24. É dispensável a licitação:

(...)

V - quando não acudirem interessados à licitação anterior e esta, justificadamente, não puder ser repetida sem prejuízo para a Administração, mantidas, neste caso, todas as condições preestabelecidas;

Em seguida, o mesmo diploma legal estabelece as condições formais para a composição do processo de dispensa de licitação (*ex vi* do art. 26, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93): Ei-las:

- 1 - Razão da escolha do fornecedor ou executante;
- 2 - Justificativa do preço.

FOLHA Nº 38162  
Deserto

Sabe-se que a Câmara Municipal de São Cristóvão, por força da Constituição Federal, se sujeita ao Estatuto das Licitações e Contratos, máxime quando utiliza recursos provenientes da Fazenda Pública.

Deserto  
Deserto



É bem de perceber, todavia, que nem sempre é necessário instaurar-se um procedimento licitatório, ou, ainda que instaurado, dá ensejo a uma dispensa de licitação (o que ocorre no presente caso). A regra é licitar; no entanto, a Lei nº 8.666/93 excepciona casos em que esta é dispensável, dispensada ou inexigível.

Assim, como se observa, a lei que rege as licitações e contratos administrativos estabelece critérios objetivos para a contratação direta. E é sob a óptica desses critérios infraconstitucionais que esta Comissão demonstrará a situação de dispensa de licitação que ora se apresenta.

Em que pese a possibilidade da ocorrência de certame, ainda assim, é dispensável o Processo Licitatório, em razão dos requisitos, todos voltados para a situação apresentada.

Da exegese do retro transcrito inciso, temos, abaixo, o que seja necessário para a contratação direta naqueles moldes:

- I** – Realização de licitação anterior, concluída infrutiferamente;
- II** – Ausência de interessados em participar dessa licitação anterior;
- III** – Risco de prejuízo se a licitação vier a ser repetida; e
- IV** – A contratação tem que se dar em condições idênticas às da licitação anterior.

Analisando-se, agora, passo a passo, os requisitos exigidos para se configurar a dispensa de licitação, vê-se que os mesmos estão presentes na situação fática apresentada.

Assim, da análise de cada um dos requisitos preestabelecidos pela interpretação legislativa, temos:

**I – Realização de licitação anterior, concluída infrutiferamente**

É certo, indubitável, claro, hialino mesmo, que essa licitação anterior, exigida para a configuração da situação de dispensa, ocorreu sob a modalidade Licitação nº 02/2019, cujo objeto é a contratação de empresa para aquisição e fornecimento parcelado de combustível. E não só isso: ocorreu, por duas vezes, e, em ambas, foi concluída de forma infrutífera, ou seja, sem a competente adjudicação do seu objeto.

Tanto assim o é que a presente Dispensa está-se dando apenso aos mesmos autos do procedimento anterior, da referida Tomadas de Preços, onde consta todo o trâmite

FOLHA Nº 391 62

*[Handwritten signatures and initials]*





e documentação, necessários à verificação da realização do certame e sua consequente comprovação como deserta, autorizando, de imediato, a contratação por dispensa.

Ademais, cumpre observar que a Lei nº 8.666/93, em nenhum momento, estabelece a ocorrência de um número mínimo de licitações, ou de repetições de uma mesma licitação, para que se possa utilizar o dispositivo em apreço. Pelo contrário, é necessária, tão somente, a caracterização do prejuízo que ocorra com a repetição, para que aquele inciso possa ser utilizado, até mesmo na primeira licitação, sendo que no caso em tela ocorreu a repetição e, novamente, não compareceram interessados.

Portanto, maior clareza, impossível, restando esse requisito plenamente atendido!

Para final esclarecimento dessa questão, trazemos a lume os ensinamentos do eminente Prof. Jacoby:

*“Vem a lanço observação relativa a quantas licitações deverão ou terão de ocorrer para que o permissivo da contratação direta, estampado nesse artigo, possa ser utilizado. A resposta, em termos objetivos, está associada ao requisito indicado na alínea ‘c’, pois há condição de que a licitação não possa ser repetida sem prejuízo para a Administração, mas é possível que apenas uma licitação tenha sido realizada e, desde logo, seja permitida a contratação direta..”*

E, complementando, assevera:

*“Cabe salientar que a licitação anterior pode ter-se desenvolvido em qualquer modalidade, inclusive leilão.”<sup>1</sup>*

## **II – Ausência de interessados em participar dessa licitação anterior**

Por motivos alheios à esta Câmara, nenhum interessado compareceu ao procedimento, o que facilmente se comprova pela análise do processo, através da solicitação do edital, os quais foram devidamente recebidos, além da publicação do aviso das licitações, no Diário Oficial do Estado de Sergipe, em jornal de grande circulação, no site do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe e afixação do Aviso da Licitação em Quadro.

<sup>1</sup> in FERNANDES, Jorge Ulisses Jacoby. *Contratação Direta Sem Licitação*. 6ª Ed. Belo Horizonte: Fórum. 2006.



de Aviso deste órgão, tendo sido cumpridos, portanto, plenamente, os requisitos legais e respeitado o Princípio da Publicidade dos atos da Administração Pública. Todavia, apesar de devidamente republicado o procedimento, novamente ninguém se interessou e, assim, a Câmara não pode forçar a presença de competidores a participar de uma licitação que não lhes interessa. Consequência disso é o resultado infrutífero da licitação.

Para que isso ocorra, consoante as melhores doutrinas, o resultado pode-se dar de 03 (três) formas, a saber: 1-) Não compareceram interessados ao certame e, destarte, a licitação restou deserta; 2-) Compareceram interessados ao certame, mas nenhum deles foi habilitado e 3-) Compareceram interessados ao certame, mas nenhuma proposta foi classificada; essas duas últimas hipóteses caracterizadas como licitação fracassada. No caso em tela, sequer compareceram interessados, apesar de repetido o procedimento, demonstrando manifesto desinteresse na participação do certame.

Mais uma vez, comprovada a exigência legal para a caracterização da dispensa.

### **III – Risco de prejuízo se a licitação vier a ser repetida**

O prejuízo aqui mencionado será aquele sofrido pela Câmara se da não efetivação da ação pretendida com a realização da licitação, que resultou deserta ou, principalmente, se da repetição dessa licitação. Pode vir a ser um prejuízo administrativo ou financeiro, ou ambos.

Na situação em apreço, ambos os prejuízos ocorreriam, se se promovesse, mais uma vez, a repetição do certame, devendo-se atentar, ainda, para o Princípio da Economicidade dos atos da Administração Pública, posto que, dessa exegese principiológica extraímos que a Administração não deve realizar atos de que não resultem resultados, ou que resultem inócuos, ou, ainda, que tragam prejuízos à mesma, por já conhecidos seus resultados.

E, assim, podemos constatar que a repetição, novamente, da licitação, nesse caso, traria prejuízos à Administração da seguinte forma: temporal, pelo decurso de tempo dispendido; administrativo, pela mobilização em função de procedimento já fracassado por duas vezes; e econômico, pelos custos que seriam, mais uma vez, dispendidos em função das publicações.

Assim, verificada a necessidade de contratação de empresa para aquisição e fornecimento parcelado de combustível, promoveu a Câmara procedimento licitatório, em

FOLHA Nº 411 62.

Assim  
R. Santos. D. Santos  
4





tempo hábil, para a contratação de empresa para mencionado fornecimento, que resultou infrutífero por razões alheias à sua vontade; repetido o procedimento, novamente o mesmo não obteve êxito. Todavia, como o procedimento não logrou êxito, por duas vezes, e a Câmara necessita, efetivamente, desse combustível, não pode o poder público pôr-se ao largo dessa situação.

Marçal Justen Filho, com lapidar clareza, asseve:

*“No entanto, verifica que a repetição dos atos acarretaria prejuízos ao interesse buscado pelo Estado. Os prejuízos a que se refere o inciso não têm natureza idêntica aos do inc. IV. Se o inc. V estabelecesse requisitos idênticos aos do inc. IV, seria inútil e desnecessário. Não se exige um prejuízo irreparável ou a periclitación da integridade ou segurança de pessoas etc. O vocábulo ‘prejuízo’ apresenta, naquele dispositivo, significação muito mais ampla do que possui no inc. V.”<sup>2</sup>*

Constatado o atendimento de mais esse requisito, vamos ao último.

**IV – A contratação tem que se dar em condições idênticas às da licitação anterior**

Por derradeiro, para que se opere legitimamente a contratação nesses moldes, é necessário que as condições da contratação sejam as mesmas que deram origem ao procedimento licitatório.

E, destarte, podemos comprovar, pela minuta de Contrato anexa, que a contratação será realizada, efetivamente, na mesma forma do procedimento original, principalmente no que tange à forma, ao objeto, preço, prazo, projeto básico e demais especificações da Tomada de Preços deserta, sendo exigida, ainda, toda documentação necessária que teria sido exigida para a habilitação ao processo inicial.

Para tanto, vejamos o que Jorge Ulisses assevera acerca do assunto:

*“Efetivamente, não pode a Administração alterar as exigências estabelecidas para a habilitação, tampouco as ofertas constantes do convite ou edital. Essa restrição abrange, inclusive, quando for o caso, a alteração dos anexos do ato convocatório, previstos no art. 491, § 6º.”*

<sup>2</sup> in JUSTEN FILHO, Marçal. *Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos*. 11ª Ed. São Paulo: Dialética. 2005.

FOLHAR  
491/6  
Jorge Ulisses  
5



40, §2º, da Lei nº 8.666/93, como, por exemplo, o preço estimado pela Administração.”<sup>3</sup>

Como arremate de todo o anteriormente exposto, fica claro, ainda, que a situação aqui, intensa e extensivamente, demonstrada não é emergencial, não cabendo, portanto, sob qualquer pretexto, a alegação de emergência, o que aqui não se fez, frise-se, haja vista que, se essa ocorreu, foi por consequência da deserção da licitação, um motivo secundário para tal, e não por motivo original como exigido por lei, já que houve o procedimento licitatório anterior, realizado em tempo hábil, ficou demonstrado o desinteresse dos licitantes e o prejuízo na repetição do certame e, por fim, a contratação dar-se-á na mesma forma do procedimento licitatório original.

Para tanto, estamos assentes nos ensinamento de Marçal:

*“A razão de ser do dispositivo do inc. V não reside na urgência da contratação. Se houver urgência, aplica-se o inc. IV. A previsão do inc. V retrata, em grande medida, dispositivo fundado no princípio da economicidade. O problema não é realizar a licitação, mas repetir uma licitação que já foi processada regularmente, sem que despertasse interesse dos particulares. Há uma presunção de inutilidade de repetir a licitação: se ninguém ocorreu à anterior, porque viria a participar da nova? Haveria desperdício não apenas de tempo, mas também de recursos públicos.”<sup>4</sup>*

Por fim, não finalmente, vencidos os requisitos necessários para uma contratação direta nos moldes do art. 24, V da Lei nº 8.666/93, vejamos, agora, as condições formais para a composição do processo de dispensa de licitação:

### **1 – Razão da Escolha do Executante**

A escolha da empresa **RPB AUTO POSTO LTDA** não foi contingencial. Prende-se ao fato de ter sido ela a única que se interessou em apresentar proposta para a aquisição pretendida (docs.nos autos).

### **2 – Justificativa do Preço**

Conforme se pode constatar dos valores estabelecidos pela proposta apresentada pela empresa RPB AUTO POSTO LTDA, verifica-se facilmente ser este

FOLHA Nº 43/62

<sup>3</sup> Ob. Cit.

<sup>4</sup> Ob. Cit.

*[Handwritten signatures and initials]*  
6 *[Handwritten mark]*





compatível com os praticados no mercado e de acordo com os parâmetros determinados pela Câmara Municipal de São Cristóvão, estando, inclusive, abaixo destes.

Reponha extreme de dúvidas, portanto, que a situação que se nos apresenta, conforme aqui demonstrada é, tipicamente, de Dispensa de Licitação.

Finalmente, porém não menos importante, diante da fundamentação fático-jurídica, e:

*Considerando* a necessidade da aquisição e o fornecimento parcelado de combustíveis para esta Câmara Municipal de São Cristóvão;

*Considerando* que foi realizado procedimento licitatório para tal, sob modalidade pregão presencial e que o mesmo resultou deserto;

*Considerando* que, como dito, foi repetido o procedimento e que, novamente, o mesmo resultou deserto;

*Considerando* que a repetição do procedimento, por mais uma vez, seria prejudicial à Administração;

*Considerando* que a contratação se dará na mesma forma e com os mesmos parâmetros e exigências do procedimento original;

*Considerando*, ainda, que existe o interesse e necessidade presentes na contratação pretendida;

*Considerando*, por último, que foram preenchidos todos os requisitos legais exigidos para a contratação pretendida, não havendo coisa alguma que possa desabonar o procedimento em tela, é que entendemos ser dispensável a licitação.

Perfaz a presente dispensa o valor global estimado de R\$ 80.790,00(Oitenta mil setecentos e noventa reais), até 31 de dezembro de 2019, sendo que as despesas decorrentes da presente licitação correrão por conta da seguinte classificação orçamentária:

- UO: 04 – Câmara Municipal de São Cristóvão.
- Ação: 2007 – Administração do Poder Administrativo
- Classificação de Despesa: 3390.30.00.00 – Material de Consumo
- Fonte de Recursos: 0100.000

FOLHA Nº 44/19

*[Handwritten signatures and initials]*



*Ex posistis*, entendemos que a situação aqui descrita configura-se hipótese de dispensa de licitação, como sustentado anteriormente, ensejando a contratação direta da Proponente - **RPB AUTO POSTO LTDA** - sem o precedente Processo Licitatório, *ex vi* do art. 24, V, c/c art. 26, parágrafo único, II e III, todos da Lei nº 8.666/93, em sua atual redação.

Ao Ilustríssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de São Cristóvão, para apreciação e posterior ratificação desta justificativa, após o que deverá ser publicada na imprensa oficial, em obediência ao *caput* do artigo 26 da mesma norma jurídica supramencionada.

São Cristóvão, 18 de julho de 2019.

  
Presidente da CPL

  
Membro

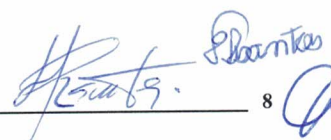
  
Membro

**Ratifico. Publique-se.**  
Em 18 de julho de 2019.

  
**Paulo Roberto de Santana Junior.**  
Presidente da Câmara Municipal de São Cristóvão.

FOLHA Nº 45162



  
8